



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Mensagem nº 37 /2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paco Municipal "Antonio Thirion"

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 26/05/2017

HORA: 17:14

Autoria: Prefeito Municipal

PROTOCOLO Nº
01059/2017Assunto: Altera dispositivos da Lei
Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe
sobre parcelamento do solo e urbanizações

Cordeirópolis, 26 de maio de 2017.

Senhor Presidente

Senhoras Vereadoras e

Senhores Vereadores

Serve-se o **Poder Executivo Municipal** do presente, a fim de com permissa vênua, fazer chegar às mãos de **Vossa Excelência** e extensivamente a todos os insignes legisladores que brilhantemente compõem esse singularíssimo **Poder Legislativo** do município de **Cordeirópolis**, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração.

Como se vê **Nobres Vereadores** é público e notório, que nossa cidade, vem passando por um grande crescimento, vivenciando desenvolvimento nunca visto e urge que se faça investimentos no município de Cordeirópolis e o projeto em questão propõe alterações necessárias na Lei Complementar nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, que o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras no município de Cordeirópolis. É de todo conhecido que a habitação em nosso país é motivo de preocupação de todos os governantes, sendo que nossa cidade esta inserida neste contexto.

O assunto açambarcado pelo referendado Projeto é de alto teor social, uma vez que abrange a **Política Municipal Habitacional** no âmbito do município de Cordeirópolis, e o projeto em epigrafe tem como finalidade precípua adequar a legislação a realidade do município no que diz respeito as normas sobre o parcelamento do solo e urbanizações no município de Cordeirópolis, para melhor atendimento aos munícipes por parte da Administração Municipal, através da Secretaria de Obras e Planejamento da Municipalidade.

Diante do exposto acima, tais em síntese, as razões determinantes de nossa iniciativa, como resultado, estamos submetendo a esse insigne **Poder Legislativo** a presente propositura de Lei, ademais, o projeto de lei complementar é bastante claro e dispensa maiores comentários, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importante e singular assunto.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Mensagem nº

2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

Busco em **Vossas Excelências** o acolhimento necessário para aprovar o presente Projeto de Lei, por ser de interesse público, pois envolve a comunidade cordeiropolense

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, estas são as razões que inspiraram a presente proposição e nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei Complementar à consideração e deliberação dessa honrada **Casa Legislativa**, no qual estou seguro de que os **Nobres Edis** haverão emprestar o indispensável apoio.

Indispensável é, pois, Senhor **Presidente**, a convocação dos **Nobres Vereadores** para deliberarem sobre o **Projeto** com a urgência necessária, tudo de conformidade com o artigo 53 e parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares dessa **Egrégia Casa Legislativa**, saberão aquilatar a importância do projeto em tela, ficamos no aguardo de sua judiciosa manifestação e aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e nimio apreço.

Atenciosamente,

JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito do Município de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador LAERTE LOURENÇO
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls

CMC

04

Projeto de Lei nº 37, de 26 maio de 2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica..

Jose Adinan Ortolan, Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O artigo 13 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

- “Art. 13 –
- I.;
- II.
- III.
- § 1º –
- § 2º –
- § 3º –
- § 4º –
- § 5º –
- § 6º –

§ 7º – Nos loteamentos com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², as reservas previstas poderão ser cedidas à Prefeitura, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, sob forma de lotes para permitir permuta com outros terrenos destinados a espaços livres de uso público ou áreas institucionais.

§ 8º - A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 50% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L. nº 2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 02

§ 9º - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 10 - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 11 - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis.”

Art. 2º - O art. 15 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“§ 5º - As dimensões indicadas no artigo 14 e artigo 15, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público ou área especial de interesse social.”

Art. 3º – C artigo 16 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16** –

§ 1º - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão ser recebidas antecipadamente pela Prefeitura, mediante autorização legislativa, por doação pura e simples, no seu todo ou em parte, depois de fixadas as diretrizes pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e no interesse do Município.”

§ 2º — As áreas referidas no artigo 16 desta lei, serão consideradas em termos percentuais quando da efetiva aprovação do futuro parcelamento do solo.”



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

P.L. nº 2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis
CMC
06

continuação

fls. 03

Art. 4º – O § 1º do artigo 64 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – As áreas mínimas reservadas a espaços livres de uso público destinadas ao sistema de lazer e áreas institucionais, aplicam-se, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para parcelamentos do solo, em especial o artigo 13 desta lei, da gleba desmembrada, salvo nos desmembramentos de imóvel com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², confinados com terceiros.”

Art. 5º - Fica incluído o artigo 65-E, § 1º; § 2º; § 3º e § 4º na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-E – Fica autorizado o desdobro ou fracionamento de lote urbano, com uso residencial, comercial ou de prestação de serviços, localizado na Macrozona Urbana, Zona Predominantemente Residencial – ZPR.

§ 1º – Para ser objeto de desdobro ou fracionamento, o lote deverá ter no mínimo área total de 250 (duzentos e cinquenta) m² e frente mínima de 10 (dez) metros, voltado para via pública.

§ 2º – A área mínima admitida por lote desdobrado ou fracionado será de 125 (cento e vinte e cinco) m² e frente mínima de 5 (cinco) metros, voltado para via pública.

§ 3º – A apresentação do projeto deverá atender ao disposto no artigo 63 desta lei.

§ 4º – Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residenciais Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz, Loteamento Jardim José Corte, Loteamento Vila Olympia, e Loteamento Jardim Progresso.”

Art. 6º - Fica incluído o artigo 65-C na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L nº 2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 04

“Art. 65-C – Ficam afastadas as restrições quanto a anexação, desdobro, desmembramento, fracionamento, remembramento, retalhamento e unificação, expressamente previstos nos contratos padrões dos parcelamentos do solo existentes até a presente data no Município de Cordeirópolis, prevalecendo as legislações municipais.”

Art. 7º – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 63 - Os planos de urbanizações especiais deverão seguir, naquilo que couber, os dispositivos dos artigos 13 e 26, ambos desta lei, em especial no que diz respeito as áreas de bens dominiais ou patrimoniais.”

Art. 8º – O artigo 100 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - As áreas reservadas em todos os loteamentos habitacionais de interesse social, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público e áreas institucionais, corresponderão a 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total assim distribuídas:

- I. 13% (treze por cento) para o sistema viário;
- II. 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público (áreas verdes/sistemas de lazer);
- III. 7% (sete por cento) para áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos).

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -
- § 6º -
- § 7º -
- § 8º -



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L nº 2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 05

§ 9º - A exigência do inciso III do artigo 100 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 70% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 10 - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 11 - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 12 - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis."

Art. 9º – C artigo 101 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 –

Parágrafo único – O comprimento das quadras poderá ser alterado até o máximo de 250,00 (duzentos e cinquenta) m nos casos em que, comprovadamente sejam preservadas as condições adequadas de mobilidade e de acessibilidade de veículos e pedestres."

Art. 10 – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

P.L n° 72017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls

CMC

09

continuação

fls. 06

“Art. 102 –

- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.

§ 1º –

§ 2º – Em situações especiais, justificado o interesse público, os loteamentos habitacionais de interesse social poderão ser executados na forma de lotes urbanizados, com a área do lote reduzida para até 140,00 (cento e quarenta) m², mantida a frente mínima de 7,00 (sete) m;”

Art. 11 - Fica incluído o artigo 103-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 103-A – Poderá a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e de outros setores do Executivo se necessário, criar subsídios, incentivos e isenções, em prol do interesse público, do especial interesse social e da habitação, durante a tramitação dos processos até prazo proposto após conclusão do empreendimento.

Parágrafo único – Os subsídios, incentivos e isenções indicadas no “caput” deste artigo, serão regulamentados em legislação específica.”

Art. 12 – O artigo 117 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – Os planos de arruamento deverão ser executados de modo a obter-se a melhor disposição para as áreas destinadas ao parcelamento, visando sua real utilização, atendendo no mínimo:

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
P.L nº 2017



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 07

- I.
 - a)
 - b)
 - c) vias internas do parcelamento do solo de gabarito G-3 - 15,00 (quinze) m, de 18,00 (dezoito) m, G-4 e avenidas de 29,00 (vinte e nove) m, G-5, dispostas segundo diretrizes da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
 - d)
 - II.
- § 1º -
- § 2º -

Art. 13 - Fica incluído o artigo 122-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 122-A - As dimensões indicadas no artigo 122, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público, ou de regularizações de parcelamentos do solo previstas em legislações específicas.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos de maio de 2017, 119 do Distrito e 70 do município.


JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal de Cordeirópolis



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC //

À
MESA PARA LEITURA, NOS TERMOS
REGIMENTAIS, A SER REALIZADA NA SESSÃO
ORDINÁRIA DE 30/05/2017.

CORDEIRÓPOLIS, 26/maio/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

Lido na sessão de 30/05/2017


VER^a. CASSIA DE MORAES
1^a SECRETÁRIA

À Diretoria Jurídica ~~para parecer.~~

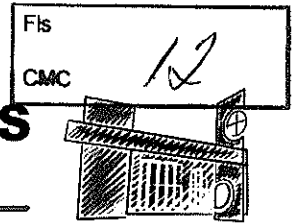
Cordeirópolis, 31/05/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 053/2017 - RBF

Projeto de Lei Complementar nº 037/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
ALTERA DISPOSITIVO - LEI Nº 2.780/11 -
PARCELAMENTO DO SOLO E URBANIZAÇÕES
ESPECIAIS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA - PROJETO
CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Nobre Alcaide, que pretende alterar dispositivos constantes da Lei nº 2.780, de 29 de Dezembro de 2011, que dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis.

Justifica que a medida se faz necessária em razão da expansão de crescimento e desenvolvimento no município, e que o referido projeto é de alto teor social, já que abrange a política municipal de habitação.

Requereu, por fim, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

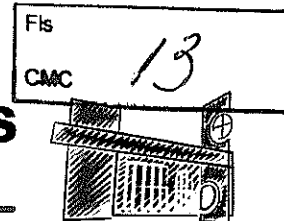
Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu tramite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Contudo, no presente caso, trata-se de alteração de dispositivos constantes da lei que dispõe sobre parcelamento de solo e urbanizações especiais, matéria que, muito embora não se exija, entendo ser pertinente a consulta pública - conforme fundamento a seguir - e demais tramites legais, razão pela qual, o tempo de tramitação processual, poderá ser superior aos 30 (trinta) dias previstos para a tramitação em urgência.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

Sob o ponto de vista **formal-subjetivo**, é bem verdade, que é competência exclusiva do Executivo Municipal a iniciativa para deflagrar o presente processo legislativo, já que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar a melhor forma de alcançar seus objetivos.

A propósito, o E. Tribunal Paulista:

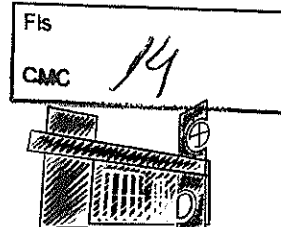
"INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal de iniciativa de Vereador que altera, sem planejamento prévio, as zonas de expansão urbana - Ação Direta julgada procedente - Em certos temas urbanísticos, exigentes de prévio planejamento, tendo em vista o adequado desenvolvimento das cidades, a iniciativa legislativa é exclusiva do Prefeito, sob cuja orientação e responsabilidade se prepara os diversos planos." (TJ/SP - AÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI Nº 66.667-0/7, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO).

A alteração que se propõe é verdadeiramente uma revisão geral, o que é previsto no artigo 150 da Lei nº 2.780/11.

Contudo, não se vê nos autos, qualquer estudo técnico ou manifestação dos respectivos setores competentes da administração pública, sobre a viabilidade das alterações, o que seria de muita valia para análise meritória dos Nobres Vereadores e Vereadoras dessa Casa de Leis.

Ademais, no que se refere à necessidade de audiências públicas, conforme salientado alhures, nas alterações ou atualizações da lei que dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais, tal como do Plano Diretor do Município, entendo que, no processo legislativo do Projeto respectivo, deve ser observado o que dispõe o § 4º, inciso I, do art. 40, do Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), que impõe a obrigatoriedade de serem promovidas audiências públicas e debates, com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da sociedade, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

Com efeito, as atualizações e as revisões periódicas, tecnicamente elaboradas, nessas leis de regência sempre interferem nas diretrizes e normas do desenvolvimento urbano, cuja política tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, daí porque, como determina o artigo 180, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, o Município deve assegurar "a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls
CMC 15



Por fim, sem adentrar no mérito da propositura e em seus aspectos técnicos, examinando a matéria apenas quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, o parecer é no sentido de que não há qualquer impedimento para a tramitação do presente Projeto de Lei Complementar, impondo-se, porém, a necessidade de realização prévia de audiência(s) pública(s), como já ressaltado além de serem assegurados a publicidade e o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, feitas tais ressalvas, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 037/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

Cordeirópolis/SP, 06 de Junho de 2017.


ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº
01105/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 07/06/2017 HORA: 14:32

Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
37/2017 Altera dispositivos da Lei
Municipal nº 2.780, de 29.12.2011(Dispõe



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

*** VISTA***

Em 07/06/2017 abro vista deste processo às Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamentos e Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para que se manifestem nos termos Regimentais.


Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva
Diretora Geral



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CÓPIA

Ofício 143/2017

Cordeirópolis, 07 de junho de 2017.

Exmo. Senhor;
José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis - S.P.

Assunto: Audiência Pública

Exmo. Sr. Prefeito;

Em atendimento a legislação vigente, solicito a publicação do convite em anexo, no Jornal Oficial do Município nas edições dos dias 09/06, 14/06 e 16/06, da realização de audiência pública referente aos projetos de autoria do Poder Executivo:

Projeto de Lei Complementar nº 12/2017- "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178 de 29.12.2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinares e dá outras providências), conforme especifica".

Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 177 de 29.12.2011 (Instituiu o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências)".

Projeto de Lei nº 37/2017 - "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica".

Certo da colaboração de Vossa Excelência, renovo manifestações de elevada estima e apreço.


Ver. Laerte Lourenço
Presidente

Ruili em 09/06/17

Sandra L. Bonato Nascimento
Informações



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Resolução nº 25, do Conselho Nacional das Cidades e da Constituição Federal, **CONVIDA** a população para **AUDIÊNCIA PÚBLICA** a se realizar no dia **19 de junho, às 19 horas**, no Plenário "Vereador Irio Alves" (Câmara Municipal de Cordeirópolis), para exposição e debates dos projetos de lei de autoria do Poder Executivo:

Projeto de Lei Complementar nº 12/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178 de 29.12.2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinares e dá outras providências), conforme especifica".

Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 177 de 29.12.2011 (Instituiu o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências)".

Projeto de Lei nº 37/2017 - "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica".

Cordeirópolis, 07 de junho de 2017.


Ver. Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

CMC

19

CÓPIA

Ofício nº 144/2017 - CMC

Cordeirópolis, 6 de junho de 2017.

Senhor Prefeito:

Informamos que será realizada no Plenário da Câmara Municipal de Cordeirópolis, no próximo dia 19, a partir das 19h, audiência pública sobre:

Projeto de Lei Complementar nº 12/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178 de 29.12.2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinares e dá outras providências), conforme especifica".

Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 177 de 29.12.2011 (Instituiu o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências)".

Projeto de Lei nº 37/2017 - "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica".

Assim, solicitamos a designação de um representante da Secretaria responsável para apresentação da proposta.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS - SP

Ruali em 09/06/17.

Sandra L. Bonato do Nascimento

Serviço de Protocolo e Informações
Secretaria Mun. de Administração

Cássia de Moraes
1ª Secretária

Sandra Cristina dos Santos
2ª Secretária

Publicada na Câmara Municipal de Cordeirópolis, 6 de junho de 2017.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSO

A Câmara Municipal de Cordeirópolis toma ciência aos interessados a decisão proferida ao recurso interposto na licitação Pregão Presencial sob nº 11.2017 - Processo Licitatório nº 14/2017.
OBJETO: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada em instalação de insulflim em imóveis, para a realização de serviços no prédio da Câmara Municipal, observadas as especificações constantes do Termo de Referência que integra este edital como anexo I.
INTERESSADOS: R DO NASCIMENTO DE AMERICANA ME e WALLACE MARQUES SANTOS ME
DECISÃO PROFERIDA: Nêgo provimente ao recurso administrativo. Decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações. O processo estará à disposição para consulta dos interessados acerca da presente decisão.
DATA: 31 de maio de 2017. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

CONVITE

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.257/2004 (Estatuto da Cidade), Resolução nº 25, do Conselho Nacional das Cidades e da Constituição Federal, CONVIDA a população para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 19 de junho, às 19 horas, no Plenário "Vereador Irio Alves" (Câmara Municipal de Cordeirópolis), para exposição e debates dos projetos de lei de matéria do Poder Executivo:

Projeto de Lei Complementar nº 12/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 174 de 29.12.2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinares e dá outras providências), conforme específico".

Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 174 de 29.12.2011 (Instituiu o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências);".

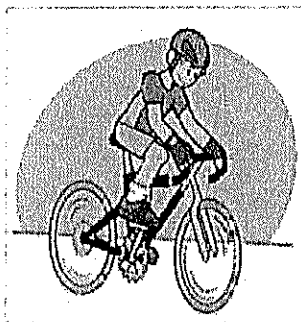
Projeto de Lei nº 37/2017 - "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.784, de 29.12.2011 (Dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais no Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinares e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica".

Cordeirópolis, 07 de junho de 2017.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente

Utilize o equipamento de segurança

O equipamento é indispensável para se andar de bicicleta, é uma atitude de autocuidado, em favor de sua própria proteção.



Não pedale muito próximo do meio fio

Evite ruas muito movimentadas, mantendo sempre a distância de 1.5 metros dos veículos; não esqueça de sinalizar suas intenções usando sinais com os braços.



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

COMUNICADO

A Junta de Serviço Militar, solicita o comparecimento dos cidadãos abaixo relacionados, para tratarem de assuntos de seus interesses:

- ANDREI LUIS OLIVEIRA MARTINS**
- DEMERSON FERNANDES AKMEIDA**
- EDMILSON FLORENCIO BERTO**
- FELIPE AUGUSTO FERREIRA**
- FERNANDO HENRIQUE DE FREITAS**
- FERNANDO SABINO DE LIMA**
- JUAN JUNIOR ARAUJO PAULINI**
- LUAN PABLO MARQUES DUTRA**
- RENAN ALVES AUGUSTO**
- VITOR PAULO MARIANO**
- YLIÊ DEIVID SILVERIO**

MARCIA AP. FERNANDES LUCKE
SECRETÁRIA DA JSM/045



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO**

CMSE - 2ª RM - 14ª CSM
7ª Delegacia de Serviço Militar

ATENÇÃO JOVENS DA CLASSE DE 1999

OS JOVENS QUE NASCERAM NO ANO DE 1999 DEVEM COMPARECER A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR PARA CUMPRIMENTO DO DEVER DE ALISTAMENTO MILITAR. AQUELES QUE NÃO SE ALISTAREM NO PRAZO (02 DE JANEIRO A 30 DE JUNHO/2017), FICAM SUJEITOS AS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI QUE REGULAMENTA O SERVIÇO MILITAR. QUAISQUER OUTRAS INFORMAÇÕES PODERÃO SER SOLICITADAS A JUNTA DE SERVIÇO MILITAR, LOCALIZADA À PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, Nº 35, CENTRO (PREFEITURA MUNICIPAL).

Márcia Ap. Fernandes Lucke
Secretária da JSM/045

Quarta-feira, 14 de junho de 2017

Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei nº 3.031, de 10.01.2017, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 3.763,00 (três mil e setecentos reais), a fim de complementar dotações orçamentárias na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º será coberto nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, por anulação parcial no valor de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de maio de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

Jose Adinaa Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de maio de 2017.

Decreto nº 5.593 de 10 de maio de 2017
Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme específica.

Jose Adinaa Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis,

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei nº 3.019, de 05.12.2016, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), a fim de complementar dotações orçamentárias na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º será coberto nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, por anulação parcial no valor de R\$ 21.300,00 (vinte e um mil e trezentos reais), na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de maio de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

Jose Adinaa Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 10 de maio de 2017.

Decreto nº 5.595 de 17 de maio de 2017
Suplementa dotações do orçamento vigente, conforme específica.

Jose Adinaa Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis,

D e c r e t a

Art. 1º - Fica aberto no orçamento corrente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, com fundamento na autorização contida na Lei nº 3.019, de 05.12.2016, um crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), a fim de complementar dotações orçamentárias na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 2º - O crédito adicional suplementar de que se trata o artigo 1º será coberto nos termos do inciso III do artigo 43 da Lei Federal nº 4320/64, por anulação parcial no valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), na forma do Anexo, página 1, elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento, que faz parte integrante deste.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 17 de maio de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

Jose Adinaa Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antonio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 17 de maio de 2017.

Decreto nº 5.596 de 17 de maio de 2017
DISPÕE NORMAS REGULAMENTARES SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS COMETIDAS POR LICITANTES E CONTRATADOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Jose Adinaa Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis,

D e c r e t a

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
Do Âmbito de Aplicação e dos Princípios

Art. 1º - Este Decreto dispõe normas regulamentares sobre o procedimento administrativo, no âmbito da Administração Pública Municipal de Cordeirópolis, visando à aplicação de sanções administrativas a licitantes e contratados, fundamentadas no art. 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de Julho de 1993, e no art. 7º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002; disciplina a aplicação de sanções previstas nesses dispositivos legais.

Parágrafo único - O disposto neste Decreto aplica-se, também, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 2º - Evidenciada após o devido processo legal a responsabilidade do licitante e do fornecedor ou prestador de serviços, quanto à inobservância ou inexecução de cláusulas editalícias ou contratuais, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, prevista em lei e no presente Decreto, segundo a natureza e gravidade da falta, e a relevância do interesse público atingido, respeitado os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da ampla defesa e do contraditório.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Seção III
Do Início do Processo

Art. 3º - O Presidente da Comissão de Licitação, e Pregoeiro ou o servidor responsável pelo acompanhamento

C O N V I T E

A Câmara Municipal de Cordeirópolis, em cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), Resolução nº 25, do Conselho Nacional das Cidades e da Constituição Federal, CONVIDA a população para AUDIÊNCIA PÚBLICA a se realizar no dia 19 de junho, às 19 horas, no Plenário "Vereador Irjo Alves" (Câmara Municipal de Cordeirópolis), para exposição e debates dos projetos de lei de autoria do Poder Executivo:

Projeto de Lei Complementar nº 12/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 178 de 29.12.2011 (Dispõe sobre o zoneamento de uso e ocupação do solo do Município de Cordeirópolis, suas normas disciplinares e dá outras providências), conforme específica".

Projeto de Lei Complementar nº 13/2017 - "Altera dispositivos da Lei Complementar nº 177 de 29.12.2011 (Institui o Plano Diretor do Município de Cordeirópolis e dá outras providências)".

Projeto de Lei nº 37/2017 - "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica".

Cordeirópolis, 07 de junho de 2017.

Ver. Laerte Lourenço
Presidente

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE email: jornaloficial@cordeirópolis.sp.gov.br

Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente - MTB 0057787/SP
Diagramação: Sócrates Bolonino
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais
Tiragem - 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 348,00
O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial da administração municipal, instituído pela Lei 2234 de 11 de Agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antônio Thirion - Praça Francisco Ortolan Siqueira, 35 - Centro - CEP 13.490-000 - Cordeirópolis - SP
www.cordeirópolis.sp.gov.br



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Projeto de Lei Complementar nº 37/2017
Autor: Executivo Municipal
Assunto: Dispõe sobre: Altera dispositivo da Lei municipal nº2.780 de 29.12.2011 (dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis e suas normas disciplinadoras e dá outras providencias).

PARECER DA COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo Alterar dispositivo da Lei municipal nº2.780 de 29.12.2011 (dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis e suas normas disciplinadoras e dá outras providencias)

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão de expansão de crescimento e desenvolvimento no município.

Quanto a solicitação de medida de urgência do referido projeto, tal solicitação encontra-se amparado pelo Art. 53 da LOMC.

Quanto a competência, Compete ao município a legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30. I da CRFB).

A alteração que se propõe é verdadeiramente uma revisão geral, o que é previsto no art. 150 da Lei nº2.780/11.

Isto posto, sou favorável que esse projeto siga os trâmites regimentais, submetendo-o à discussão e votação dos nobres Edis desta Casa de Leis.

Desta forma, estando os demais membros desta Comissão de acordo com este parecer, o projeto em questão poderá seguir seus trâmites regimentais.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Cordeirópolis, 07 de junho de 2017.

Sandra Santos
Vereador PT

Cássia de Moraes
Vereadora PDT

PROTÓCOLO Nº
1147/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 19/06/2017 HORA: 10:07
Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº 37/2017 Altera dispositivos da Lei Municipal nº2.780, de 29.12.2011(Dispõe



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

CMC

23

Projeto de Lei Complementar nº 37/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre: Altera dispositivo da Lei municipal nº2.780 de 29.12.2011 (dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis e suas normas disciplinadoras e dá outras providencias).

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

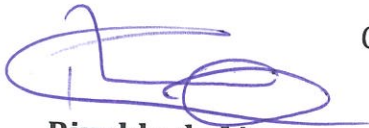
Trata-se de um projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo Alterar dispositivo da Lei municipal nº2.780 de 29.12.2011 (dispõe sobre parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis e suas normas disciplinadoras e dá outras providencias).

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão de expansão de crescimento e desenvolvimento no município.

C referido projeto não contempla gastos ou renuncias de receitas, desnecessário a apresentação de impacto financeiro.

Deste modo, não existe nenhum impedimento de natureza financeira ou orçamentária que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de Finanças e orçamentos aprova o projeto e encaminha para o plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 08 de junho de 2017.


Rinaldo de Lima
Vereador PMDB


Cássia de Moraes
Vereadora PDT


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT

PROTÓCOLO Nº
01148/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

DATA: 19/06/2017

HORA: 10:08

Autoria: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
37/2017 Altera dispositivos da Lei
Municipal nº2.780, de 29.12.2011(Dispõe



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017 E PROJETO DE LEI Nº 37/2017

19/06/2017 - 19H00

| NOME COMPLETO | RG | ASSINATURA |
|---------------------------------------|--------------|------------------------------------|
| Valéria Brito | 242951971 | |
| Paul Roberto Fagundes do Amaral Filho | 122851422 | Paul Roberto Fagundes do Amaral F. |
| RENAN SANCHES | 463727009 | |
| Matheus Maximiliano Colli | 115042635 | |
| Claudianice dos Santos | 57-275.157-6 | claudianices |
| Daniela Oliveira dos S. | 45671856-5 | Daniela |
| CRISTINA ASSUNÇÃO | 36834754-0 | CRISTINA |
| Anderson Luciano Heslopoul | 14.796.362-X | |
| José Geraldo Botelho | 3892449 | |
| JOSÉ ANTONIO PAVANZON | 16.661.481-5 | |
| LAERTE LOURENÇO | 40549431-2 | |
| Walcir Berlanhe | 9365163 | |
| Carmen de Moraes | 15435575-6 | |
| Marysra Ramo | 47742307-3 | |
| CLAUBER JOSÉ GARDIANI | 22295077 | |
| Josefa Seldina Oliveira Lima | | |



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássie de Freitas Levy"

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017 E PROJETO DE LEI Nº 37/2017

19/06/2017 - 19H00

| NOME COMPLETO | RG | ASSINATURA |
|-------------------------|---------------|-----------------|
| Pinheiro de Souza | | |
| Jandira C. dos Santos | | |
| Marcelo F. Braga | 28.544.891-8 | |
| Juliano Sousa | 43.641.684-0 | |
| Heber Gomes | 27.120.361-7 | |
| Eliair Batista | 16.108.589 | |
| Mariana Frey Samuza | 40.338.079-0 | mf. |
| Cláudia Cortez | 16.108.572-06 | |
| Luís Carlos B. M. de S. | 24.425.680-0 | |
| M.ª Antônia Z. Spinelli | 15.435.593-8 | m.ª z. spinelli |
| V. Ivone Silva Almeida | 34.397.619-5 | |
| Aluísio Cândida | 29.931.102-8 | |
| AB | 16.381.57 | |
| Alcides de Sousa Gomes | 45.730.703-1 | |
| Daiane F. O. Torres | 41.518.947-0 | |



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017 E PROJETO DE LEI Nº 37/2017

19/06/2017 - 19H00

| NOME COMPLETO | RG | ASSINATURA |
|----------------------------|---------------------------|-------------------------|
| João Gabriel Feresco | 40798352-0 | |
| Felipe Viana | 34.781.407-4 | Felipe Viana |
| Maria Isabel dos Santos | 46.038.990-7 | Maria Isabel dos Santos |
| Ademilson Soares da Silva | Ademilson Soares da Silva | Maria Isabel dos Santos |
| Antonio Marcos da Silva | 10903511 | Antonio Marcos da Silva |
| Stal de Souza | 46205300-0 | |
| ISSAQUE A. VERIZIMO | 411031854 | |
| Dinam F. da Rocha | 54.061.460-4 | |
| Milene C. Pereira | 41105235-4 | Milene C. Pereira |
| Maira B. M. Cassiano | 40.338.228-49 | Maira B. M. Cassiano |
| Bleide P. C. Constança | | Bleide P. C. Constança |
| Della Justina Celotti | 17.731.428-2 | Della Justina Celotti |
| Silvio Rodrigues Magalhães | | |
| Daniela Reis de Jesus | 30942582-7 | Daniela Reis de Jesus |
| Tatiana Aguiar Gomes | 40.789.244-8 | Tatiana Aguiar Gomes |
| Elizara Alves Clemente | 43.866.570-3 | Elizara Alves Clemente |



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2017,
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 13/2017 E PROJETO DE LEI Nº 37/2017

19/06/2017 - 19H00

| NOME COMPLETO | RG | ASSINATURA |
|---------------------------|---------------|----------------------------------|
| Wolley Rodrigues Carbalho | MG18.293.599 | <i>Wolley Rodrigues Carbalho</i> |
| Marco Ap. Tonelo B. | RG 13.382.884 | <i>Marco Ap. Tonelo B.</i> |
| Maria Dúcia de Jesus | 40.338.077 | <i>Maria Dúcia de Jesus</i> |
| Edneia R. Simões Jôni | 12.651.285 | <i>Edneia R. Simões Jôni</i> |
| Victor Hugo O.F. Godoy | 36.735.835-9 | Victor Hugo |
| Douglas Bastiani | 45510652-6 | <i>Douglas Bastiani</i> |
| Duero Bertoni | 42.669.905.1 | <i>Duero Bertoni</i> |
| Maguel Bragança Bertoni | 5676465 | <i>Maguel Bragança Bertoni</i> |
| Marcelo Roberto Souza | 40772355-6 | <i>Marcelo Roberto Souza</i> |
| Daniela de Paula | 41.105.233-0 | <i>Daniela de Paula</i> |
| Paulo Indijes | 23-662.2286 | <i>Paulo Indijes</i> |
| Jose Francisco de Jesus | 18/299768 | <i>Jose Francisco de Jesus</i> |
| | | |
| | | |
| | | |



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"

Projeto de Lei nº 37/2017

Autor: Executivo Municipal

Assunto: "Altera dispositivos da Lei municipal nº2.780 de 29.12.2011 que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis e suas normas disciplinadoras e dá outras providências".

PARECER DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Trata-se de um Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº2.780 de 29.12.2011 que dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município de Cordeirópolis e suas normas disciplinadoras e dá outras providências.

O proponente justifica que a medida se faz necessária em razão de expansão de crescimento e desenvolvimento no município, sendo de alto teor social, uma vez que abrange a Política Municipal Habitacional de nosso município.

Ademais, o projeto tem como finalidade precípua adequar a legislação a realidade do município no que diz respeito as normas sobre o parcelamento do solo e urbanizações.

Deste modo, a presente comissão opina pela viabilidade do projeto visando, contudo, a preocupação com a habitação de nossos munícipes.

Portanto, não existe nenhum impedimento que embarace a aprovação do referido projeto, sendo assim, a Comissão de urbanismo obras e serviços públicos aprova-o e encaminha ao plenário para discussão e votação.

Cordeirópolis, 26 de junho de 2017.

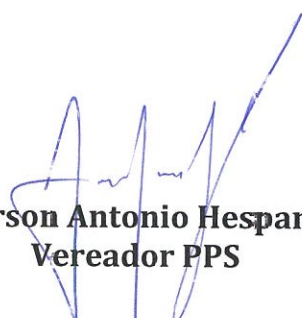



Fls
CMC

Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cassio de Freitas Levy"


Antonio Marcos da Silva
Vereador PT


Anderson Antonio Hespanhol
Vereador PPS


José Geraldo Boteon
Vereador PSDB

PROCOLO Nº **01245/2017**
CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 26/06/2017 HORA: 18:21
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
37/2017 Altera dispositivos da Lei
Municipal nº2.780, de 29.12.2011(Dispõe



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 37/2017

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 37, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 13 da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13

As áreas reservadas em todos os parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 36% (trinta e seis por cento), **no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente) a ser loteada, assim distribuídas:**

I-

II-

III-

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º – Nos loteamentos com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², as reservas previstas poderão ser doadas à Prefeitura, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, sob forma de lotes para permitir permuta com outros terrenos destinados a espaços livres de uso público ou áreas institucionais.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 8º - A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 50% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 9º - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 10 - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

§ 11 - As área de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis."



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls

CMC

37

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa contemplar a demanda de sugestões na Audiência Pública realizada no dia 19/06/2017 (dezenove de junho de dois mil e dezessete), e propostas geradas pelos munícipes até o dia 24/06/2017 (vinte e quatro de junho de dois mil e dezessete), nesta casa e na Secretaria de Obras do Município.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2017.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


ANTONIO MARCOS DA SILVA
VEREADOR - PT


ANDERSON ANTONIO HESPANHOL
VEREADOR - PPS


JOSÉ GERALDO BOTION
VEREADOR - PSDB

PROTÓCOLO Nº

01251/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 27/06/2017

HORA: 16:09

Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS

Assunto: ALTERA O ARTIGO 1º DO PROJETO DE
LEI Nº 37



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 37/2017

Inclui um artigo 1A no Projeto de Lei nº 37/2017, com a seguinte redação:

Art. 1A – O artigo 11 da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Às margens das Rodovias Estaduais e Ferrovias que atravessam ou que venham a atravessar o perímetro urbano, bem como às margens das faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão da Concessionária de Energia Elétrica: faixa *non aedificand* mínima de 15,00 (quinze) m de cada lado, **salvo casos devidamente justificados pelo poder público.**

JUSTIFICATIVA

Essa emenda visa contemplar a demanda de sugestões na Audiência Pública realizada no dia 19/06/2017 (dezenove de junho de dois mil e dezessete), e propostas geradas pelos munícipes até o dia 24/06/2017 (vinte e quatro de junho de dois mil e dezessete), nesta casa e na Secretaria de Obras do Município.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 26 de junho de 2017.

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

ANTONIO MARCOS DA SILVA
VEREADOR - PT

ANDERSON ANTONIO HESPANHOL
VEREADOR - PPS

JOSÉ GERALDO BOTION
VEREADOR - PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS
DATA: 27/06/2017 HORA: 16:09
Autoria: COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E
SERVIÇOS PÚBLICOS
Assunto: INCLUI UM ARTIGO 1A NO PROJETO DE
LEI Nº 37/2017

0250/2017



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

À
MESA PARA DELIBERAÇÃO NA PRÓXIMA SESSÃO,
NOS TERMOS REGIMENTAIS.
Sessão Ordinária em 27/06/2017

CORDEIRÓPOLIS, 26/junho/2017


VER. LAERTE LOURENÇO
PRESIDENTE

APROVADO COM 02 EMENDAS: 20ª Sessão Ordinária **(27/05/2017)**

Votação Simbólica - Maioria Simples

Vereadores Presentes: Anderson Antonio Hespanhol, Antonio Marcos da Silva, Cássia de Moraes, Cleverton Nunes Menezes, José Geraldo Botion, Mariana Fleury Tamiazo, Rinaldo de Lima e Sancra Cristina dos Santos.

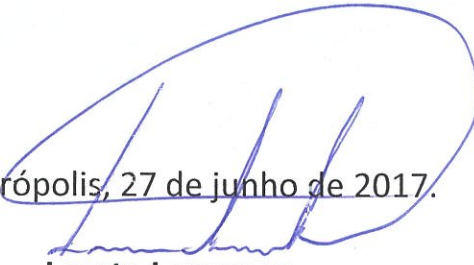
Favorável: (8)

Contrário: (0)

Presidente: Art. 31 da LOM.

Abstenção: (0)

Cordeirópolis, 27 de junho de 2017.


Laerte Lourenço
Presidente



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

38

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em virtude da aprovação do projeto de lei nº 37/2017 e de duas emendas, segue aqui a redação final:

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadores e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica.

Art. 1º – O artigo 13 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13 – As áreas reservadas em todos os parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens cominais, corresponderão a 36% (trinta e seis por cento), no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, assim distribuídas:

- I.
- II.
- III.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º –

§ 5º –

§ 6º –

§ 7º – Nos loteamentos com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², as reservas previstas poderão ser doadas à Prefeitura, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, sob forma de lotes para permitir permuta com outros terrenos destinados a espaços livres de uso público ou áreas institucionais.

§ 8º - A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 50% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 9º - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 10 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 11 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis.”

Art. 1-A. O artigo 11 da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – As margens das rodovias estaduais e ferrovias que atravessam ou que venham a atravessar o perímetro urbano, bem como às margens das faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão da concessionária de energia elétrica: faixa *non aedificand* mínima de 15,00 (quinze) m de cada lado, salvo casos devidamente justificados pelo poder público.”

Art. 2º - O art. 15 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar acrescido do § 5º:

“§ 5º - As dimensões indicadas no artigo 14 e artigo 15, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público ou área especial de interesse social.”

Art. 3º - O artigo 16 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 -

§ 1º - As áreas de bens dominiais e patrimoniais, indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão ser recebidas antecipadamente pela Prefeitura, mediante autorização legislativa, por doação pura e simples, no seu todo ou em parte, depois de fixadas as diretrizes pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e no interesse do Município.”

§ 2º — As áreas referidas no artigo 16 desta lei, serão consideradas em termos percentuais quando da efetiva aprovação do futuro parcelamento do solo.”

Art. 4º - O § 1º do artigo 64 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - As áreas mínimas reservadas a espaços livres de uso público destinadas ao sistema de lazer e áreas institucionais, aplicam-se, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para parcelamentos do solo, em especial o artigo 13 desta lei, da gleba



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

31

desmembrada, salvo nos desmembramentos de imóvel com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², confinações com terceiros.”

Art. 5º - Fica incluído o artigo 65-B, § 1º; § 2º; § 3º e § 4º na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-B – Fica autorizado o desdobro ou fracionamento de lote urbano, com uso residencial, comercial ou de prestação de serviços, localizado na Macrozona Urbana, Zona Predominantemente Residencial – ZPR.

§ 1º – Para ser objeto de desdobro ou fracionamento, o lote deverá ter no mínimo área total de 250 (duzentos e cinquenta) m² e frente mínima de 10 (dez) metros, voltado para via pública.

§ 2º – A área mínima admitida por lote desdobrado ou fracionado será de 125 (cento e vinte e cinco) m² e frente mínima de 5 (cinco) metros, voltado para via pública.

§ 3º – A apresentação do projeto deverá atender ao disposto no artigo 63 desta lei.

§ 4º – Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residenciais Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz, Loteamento Jardim José Corte, Loteamento Vila Olympia, e Loteamento Jardim Progresso.”

Art. 6º - Fica incluído o artigo 65-C na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-C – Ficam afastadas as restrições quanto a anexação, desdobro, desmembramento, fracionamento, remembramento, retalhamento e unificação, expressamente previstos nos contratos padrões dos parcelamentos do solo existentes até a presente data no Município de Cordeirópolis, prevalecendo as legislações municipais.”

Art. 7º – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 - Os planos de urbanizações especiais deverão seguir, naquilo que couber, os dispositivos dos artigos 13 e 26, ambos desta lei, em especial no que diz respeito as áreas de bens dominiais ou patrimoniais.”

Art. 8º – O artigo 100 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - As áreas reservadas em todos os loteamentos habitacionais de interesse social, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público e áreas institucionais, corresponderão a 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total assim distribuídas:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

- I. 13% (treze por cento) para o sistema viário;
- II. 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público (áreas verdes/sistemas de lazer);
- III. 7% (sete por cento) para áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos).

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

§ 8º -

§ 9º - A exigência do inciso III do artigo 100 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 70% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 10 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 11 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 12 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis.”

Art. 9º – O artigo 101 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 –

Parágrafo único – O comprimento das quadras poderá ser alterado até o máximo de 250,00 (duzentos e cinquenta) m nos casos em que, comprovadamente sejam preservadas as condições adequadas de mobilidade e de acessibilidade de veículos e pedestres.”



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Art. 10 – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 –

- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.

§ 1º –

§ 2º – Em situações especiais, justificado o interesse público, os loteamentos habitacionais de interesse social poderão ser executados na forma de lotes urbanizados, com a área do lote reduzida para até 140,00 (cento e quarenta) m², mantida a frente mínima de 7,00 (sete) m;”

Art. 11 - Fica incluído o artigo 103-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 103-A – Poderá a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e de outros setores do Executivo se necessário, criar subsídios, incentivos e isenções, em prol do interesse público, do especial interesse social e da habitação, durante a tramitação dos processos até prazo proposto após conclusão do empreendimento.

Parágrafo único – Os subsídios, incentivos e isenções indicadas no “caput” deste artigo, serão regulamentados em legislação específica.”

Art. 12 – O artigo 117 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – Os planos de arruamento deverão ser executados de modo a obter-se a melhor disposição para as áreas destinadas ao parcelamento, visando sua real utilização, atendendo no mínimo:

- I.
- a)
- b)
- c) vias internas do parcelamento do solo de gabarito G-3 - 15,00 (quinze) m, de 18,00 (dezoito) m, G-4 e avenidas de 29,00 (vinte e nove) m, G-5, dispostas segundo diretrizes da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
- d)
- II.

§ 1º –



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 2º -

Art. 13 - Fica incluído o artigo 122-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 122-A - As dimensões indicadas no artigo 122, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público, ou de regularizações de parcelamentos do solo previstas em legislações específicas.”

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de junho de 2017.

Rinaldo de Lima
Vereador PMDB

Cássia de Moraes
Vereadora PMDB

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora PT



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

41

Autógrafo nº 3330

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º – O artigo 13 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – As áreas reservadas em todos os parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 36% (trinta e seis por cento), no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, assim distribuídas:

- I.;
- II.
- III.

§ 1º –

§ 2º –

§ 3º –

§ 4º –

§ 5º –

§ 6º –

§ 7º – Nos loteamentos com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², as reservas previstas poderão ser doadas à Prefeitura, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, sob forma de lotes para permitir permuta com outros terrenos destinados a espaços livres de uso público ou áreas institucionais.

§ 8º - A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 50% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 9º - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis
CMC

42

§ 10 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 11 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis."

Art. 1-A. O artigo 11 da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Às margens das rodovias estaduais e ferrovias que atravessam ou que venham a atravessar o perímetro urbano, bem como às margens das faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão da concessionária de energia elétrica: faixa *non aedificand* mínima de 15,00 (quinze) m de cada lado, salvo casos devidamente justificados pelo poder público."

Art. 2º - O art. 15 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar acrescido do § 5º:

"§ 5º - As dimensões indicadas no artigo 14 e artigo 15, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público ou área especial de interesse social."

Art. 3º – O artigo 16 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16 -

§ 1º - As áreas de bens dominiais e patrimoniais, indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão ser recebidas antecipadamente pela Prefeitura, mediante autorização legislativa, por doação pura e simples, no seu todo ou em parte, depois de fixadas as diretrizes pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e no interesse do Município."

§ 2º — As áreas referidas no artigo 16 desta lei, serão consideradas em termos percentuais quando da efetiva aprovação do futuro parcelamento do solo."

Art. 4º – O § 1º do artigo 64 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º – As áreas mínimas reservadas a espaços livres de uso público destinadas ao sistema de lazer e áreas institucionais, aplicam-se, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para parcelamentos do solo, em especial o artigo 13 desta lei, da gleba desmembrada, salvo nos desmembramentos de imóvel com área inferior a 20.000,00 (vinte



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

15
CMC

43

mil) m², confinados com terceiros.”

Art. 5º - Fica incluído o artigo 65-B, § 1º; § 2º; § 3º e § 4º na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-B - Fica autorizado o desdobro ou fracionamento de lote urbano, com uso residencial, comercial ou de prestação de serviços, localizado na Macrozona Urbana, Zona Predominantemente Residencial - ZPR.

§ 1º - Para ser objeto de desdobro ou fracionamento, o lote deverá ter no mínimo área total de 250 (duzentos e cinquenta) m² e frente mínima de 10 (dez) metros, voltado para via pública.

§ 2º - A área mínima admitida por lote desdobrado ou fracionado será de 125 (cento e vinte e cinco) m² e frente mínima de 5 (cinco) metros, voltado para via pública.

§ 3º - A apresentação do projeto deverá atender ao disposto no artigo 63 desta lei.

§ 4º - Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residenciais Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz, Loteamento Jardim José Corte, Loteamento Vila Olympia, e Loteamento Jardim Progresso.”

Art. 6º - Fica incluído o artigo 65-C na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-C - Ficam afastadas as restrições quanto a anexação, desdobro, desmembramento, fracionamento, remembramento, retalhamento e unificação, expressamente previstos nos contratos padrões dos parcelamentos do solo existentes até a presente data no Município de Cordeirópolis, prevalecendo as legislações municipais.”

Art. 7º - O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 - Os planos de urbanizações especiais deverão seguir, naquilo que couber, os dispositivos dos artigos 13 e 26, ambos desta lei, em especial no que diz respeito as áreas de bens dominiais ou patrimoniais.”

Art. 8º - O artigo 100 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 - As áreas reservadas em todos os loteamentos habitacionais de interesse social, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público e áreas institucionais, corresponderão a 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total assim distribuídas:



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fis

CMC

44

- I. 13% (treze por cento) para o sistema viário;
- II. 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público (áreas verdes/sistemas de lazer);
- III. 7% (sete por cento) para áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos).

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -

§ 8º -

§ 9º - A exigência do inciso III do artigo 100 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 70% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 10 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 11 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 12 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis.”

Art. 9º – O artigo 101 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 101** -

Parágrafo único – O comprimento das quadras poderá ser alterado até o máximo de 250,00 (duzentos e cinquenta) m nos casos em que, comprovadamente sejam preservadas as condições adequadas de mobilidade e de acessibilidade de veículos e pedestres.”

Art. 10 – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração,



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

48

passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 -

I.

II.

III.

IV.

V.

VI.

VII.

VIII.

§ 1º -

§ 2º - Em situações especiais, justificado o interesse público, os loteamentos habitacionais de interesse social poderão ser executados na forma de lotes urbanizados, com a área do lote reduzida para até 140,00 (cento e quarenta) m², mantida a frente mínima de 7,00 (sete) m;”

Art. 11 - Fica incluído o artigo 103-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 103-A - Poderá a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e de outros setores do Executivo se necessário, criar subsídios, incentivos e isenções, em prol do interesse público, do especial interesse social e da habitação, durante a tramitação dos processos até prazo proposto após conclusão do empreendimento.

Parágrafo único - Os subsídios, incentivos e isenções indicadas no “caput” deste artigo, serão regulamentados em legislação específica.”

Art. 12 - O artigo 117 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 - Os planos de arruamento deverão ser executados de modo a obter-se a melhor disposição para as áreas destinadas ao parcelamento, visando sua real utilização, atendendo no mínimo:

I.

a)

b)

c) vias internas do parcelamento do solo de gabarito G-3 - 15,00 (quinze) m, de 18,00 (dezoito) m, G-4 e avenidas de 29,00 (vinte e nove) m, G-5, dispostas segundo diretrizes da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;

d)

II.

§ 1º -



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

§ 2º -

Art. 13 - Fica incluído o artigo 122-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

Art. 122-A - As dimensões indicadas no artigo 122, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público, ou de regularizações de parcelamentos do solo previstas em legislações específicas."

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 28 de junho de 2017.

Laerte Lourenço
Presidente

Cássia de Moraes
1ª Secretária

Sandra Cristina dos Santos
Vereadora PT



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Fls
CMC

47

Ofício nº 169/2017 - CMC

Cordeirópolis, 29 de junho de 2017.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos, em anexo, cópia do autógrafo nº 3330, proveniente da aprovação, na 20ª sessão ordinária, realizada na última terça, do Projeto de Lei nº 37/2017, de sua autoria, com emendas, que altera dispositivos da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, que dispõe sobre o parcelamento do solo no Município de Cordeirópolis.

Sendo o que se apresenta, renovo na oportunidade os protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

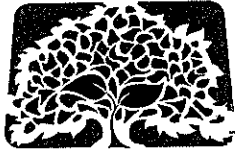
Ateenciosamente,

LAERTE LOURENÇO
- Presidente -

Recebido em 30/06/17.

Sra. L. Bonafina Nascimento
Serviço de Protocolo e Informações
Secretaria Mun. de Administração

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ADINAN ORTOLAN
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
Centro
CORDEIRÓPOLIS - SP



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade

Ofício nº. 133/2017.



Fis
CMC
48
**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Cordeirópolis, 20 de julho de 2017.

Prezado Senhor

Honra-nos vir a presença de **Vossa Excelência** com a finalidade precípua de enviar anexado ao presente a **Lei nº 3.059, de 06.07.2017**, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica, para ciência e providências que se fizerem necessárias.

Sendo o que se apresenta para o momento, certo de estar agindo conforme, aproveito para incrustar ao ensejo meus protestos de consideração e apreço.

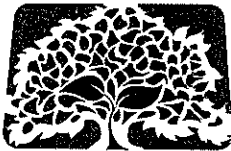
Atenciosamente,

Josefa ap. Rodrigues

Josefa Aparecida Rodrigues da Silva
Assessora de Gabinete de Secretário

Ao
Exmo Sr.
Vereador Laerte Lourenço
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.

MARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
21/07/2017 HORA:09:28
via: Prefeitura Municipal de
Cordeirópolis
Item: EM anexo a Lei nº 3.059



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade



**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fis

CMC

49

Lei nº 3.059
de 06 de julho de 2017.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29.12.2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme especifica.

O **Prefeito do Município de Cordeirópolis** Estado de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, **faço saber** que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 13 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – As áreas reservadas em todos os parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 36% (trinta e seis por cento), no mínimo da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, assim distribuídas:

- I.;
- II.;
- III.;

- § 1º –
- § 2º –
- § 3º –
- § 4º –
- § 5º –
- § 6º –

§ 7º – Nos loteamentos com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², as reservas previstas poderão ser doadas à Prefeitura, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, sob forma de lotes para permitir permuta com outros terrenos destinados a espaços livres de uso público ou áreas institucionais.

§ 8º - A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 50% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.059/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC 50

continuação

fls. 02

§ 9º - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 10 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

§ 11 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis.”

Art. 1-A. O artigo 11 da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – Às margens das rodovias estaduais e ferrovias que atravessam ou que venham a atravessar o perímetro urbano, bem como às margens das faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão da concessionária de energia elétrica: faixa *non aedificandi* mínima de 15,00 (quinze) m de cada lado, salvo casos devidamente justificados pelo poder público.”

Art. 2º - O art. 15 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar acrescido do § 5º:

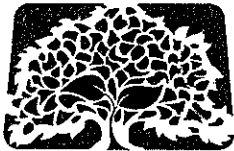
“§ 5º - As dimensões indicadas no artigo 14 e artigo 15, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público ou área especial de interesse social.”

Art. 3º – O artigo 16 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 –

§ 1º - As áreas de bens dominiais e patrimoniais, indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão ser recebidas antecipadamente pela Prefeitura, mediante autorização legislativa, por doação pura e simples, no seu todo ou em parte, depois de fixadas as diretrizes pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e no interesse do Município.”

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.059/2017



Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis
Paço Municipal "Antonio Thirion"

Fls
CMC

51

continuação

fls. 03

§ 2º — As áreas referidas no artigo 16 desta lei, serão consideradas em termos percentuais quando da efetiva aprovação do futuro parcelamento do solo."

Art. 4º — O § 1º do artigo 64 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º — As áreas mínimas reservadas a espaços livres de uso público destinadas ao sistema de lazer e áreas institucionais, aplicam-se, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para parcelamentos do solo, em especial o artigo 13 desta lei, da gleba desmembrada, salvo nos desmembramentos de imóvel com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², confinados com terceiros.”

Art. 5º - Fica incluído o artigo 65-B, § 1º; § 2º; § 3º e § 4º na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-B — Fica autorizada o desdobro ou fracionamento de lote urbano, com uso residencial, comercial ou de prestação de serviços, localizado na Macrozona Urbana, Zona Predominantemente Residencial – ZPR.

§ 1º — Para ser objeto de desdobro ou fracionamento, o lote deverá ter no mínimo área total de 250 (duzentos e cinquenta) m² e frente mínima de 10 (dez) metros, voltado para via pública.

§ 2º — A área mínima admitida por lote desdobrado ou fracionado será de 125 (cento e vinte e cinco) m² e frente mínima de 5 (cinco) metros, voltado para via pública.

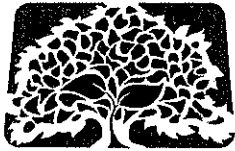
§ 3º — A apresentação do projeto deverá atender ao disposto no artigo 63 desta lei.

§ 4º — Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residenciais Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz, Loteamento Jardim José Corte, Loteamento Vila Olympia, e Loteamento Jardim Progresso.”

Art. 6º - Fica incluído o artigo 65-C na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-C — Ficam afastadas as restrições quanto a anexação, desdobro, desmembramento, fracionamento, remembramento, retalhamento e unificação, expressamente previstos nos contratos padrões dos parcelamentos do solo existentes até a presente data no Município de Cordeirópolis, prevalecendo as legislações municipais.”

continua



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.059/2017

continuação

fls. 04

Art. 7º – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36 - Os planos de urbanizações especiais deverão seguir, naquilo que couber, os dispositivos dos artigos 13 e 26, ambos desta lei, em especial no que diz respeito as áreas de bens dominiais ou patrimoniais.”

Art. 8º – O artigo 100 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 100** - As áreas reservadas em todos os loteamentos habitacionais de interesse social, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público e áreas institucionais, corresponderão a 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total assim distribuídas:

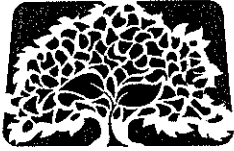
- I. 13% (treze por cento) para o sistema viário;
- II. 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público (áreas verdes/sistemas de lazer);
- III. 7% (sete por cento) para áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos).

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -
- § 6º -
- § 7º -
- § 8º -

§ 9º - A exigência do inciso III do artigo 100 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 70% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possua condições de áreas institucionais para também absorver as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 10 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis que serão direcionados a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social, e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 11 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.059/2017

continuação

fls. 05

§ 12 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis."

Art. 9º – O artigo 101 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 –

Parágrafo único – O comprimento das quadras poderá ser alterado até o máximo de 250 00 (duzentos e cinquenta) m nos casos em que, comprovadamente sejam preservadas as condições adequadas de mobilidade e de acessibilidade de veículos e pedestres."

Art. 10 – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

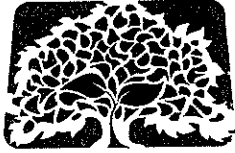
“Art. 102 –

- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.
- § 1º** –

§ 2º – Em situações especiais, justificado o interesse público, os loteamentos habitacionais de interesse social poderão ser executados na forma de lotes urbanizados, com a área do lote reduzida para até 140,00 (cento e quarenta) m², mantida a frente mínima de 7,00 (sete) m;"

Art. 11 - Fica incluído o artigo 103-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 103-A – Poderá a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, e de outros setores do Executivo se necessário, criar subsídios, incentivos e isenções, em prol do interesse público, do especial interesse social e da habitação, durante a tramitação dos processos até prazo proposto após conclusão do empreendimento.



CORDEIRÓPOLIS

Desenvolvimento com Responsabilidade
Lei nº 3.059/2017



Fis
CMC 34
**Prefeitura Municipal
de Cordeirópolis**
Paço Municipal "Antonio Thirion"

continuação

fls. 06

Parágrafo único – Os subsídios, incentivos e isenções indicadas no “caput” deste artigo, serão regulamentados em legislação específica.”

Art. 12 – O artigo 117 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 117** – Os planos de arruamento deverão ser executados de modo a obter-se a melhor disposição para as áreas destinadas ao parcelamento, visando sua real utilização, atendendo no mínimo:

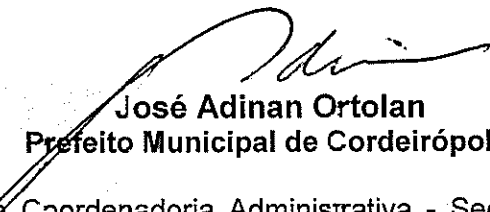
- I.
- a)
- b)
- c) vias internas do parcelamento do solo de gabarito G-3 - 15,00 (quinze) m, de 18,00 (dezoito) m, G-4 e avenidas de 29,00 (vinte e nove) m, G-5, dispostas segundo diretrizes da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
- d)
- II.
- § 1º –
- § 2º –

Art. 13 - Fica incluído o artigo 122-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“**Art. 122-A** - As dimensões indicadas no artigo 122, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público, ou de regularizações de parcelamentos do solo previstas em legislações específicas.”

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.


José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIRION", em 06 de julho de 2017.


Marco Antonio Nascimento

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Lei nº 3.059, de 06 de julho de 2017

Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011 (Dispõe sobre o parcelamento do solo e urbanizações especiais do município Cordeirópolis, suas normas disciplinadoras e dá outras providências, com posterior alteração), conforme específica.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Fausto de São Paulo, usando das atribuições que a Lei me confere, faço saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 13 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 – As áreas reservadas em todos os parcelamentos de solo, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público, áreas institucionais e áreas de bens dominiais, corresponderão a 36% (trinta e seis por cento), no mínimo, da área útil, excluindo áreas de APP (Preservação Permanente), a ser loteada, assim distribuídas:

- I;
 - II;
 - III
- § 1º -
 - § 2º -
 - § 3º -
 - § 4º -
 - § 5º -
 - § 6º -

§ 7º – Nos loteamentos com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², as reservas previstas poderão ser doadas à Prefeitura, a critério da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação, sob forma de lotes para permitir permuta com outros terrenos destinados a espaços livres de uso público ou áreas institucionais.

§ 8º – A exigência do inciso III do artigo 13 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 50% (cinquenta por cento), desde que a área e o estorno do empreendimento possa condições de áreas institucionais para também atender as demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 9º – As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 8º do art 13 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 10 – As áreas de bens dominiais e patrimoniais incluídas no § 8º do art 13 desta lei, poderão a critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMIHS, admitir a conversão em pecúnia a ser doada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMIHS.

§ 11 – As áreas de bens dominiais e patrimoniais incluídas no § 8º do artigo 13 desta lei, serão registradas pelo loteador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis.”

Art. 1-A. O artigo 11 da Lei nº 2780, de 29 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 – As margens das rodovias estaduais e ferroviárias que atravessam ou que venham a atravessar o território urbano, bem como as margens das faixas de domínio das linhas de transmissão de alta tensão da concessionária da energia elétrica: faixa non edificandae, no valor de 15,00 (quinze) m de cada lado, salvo casos devidamente justificados pelo poder público.”

Art. 2º – O art. 15 da Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a

vigorar acrescido do § 5º:

“§ 5º – As áreas indicadas no artigo 14 e artigo 15, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificado, quando se tratar de área de interesse público ou área especial de interesse social.”

Art. 3º – O artigo 16 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 –

§ 1º – As áreas de bens dominiais e patrimoniais, indicadas no § 8º do artigo 13 desta lei, poderão ser recebidas antecipadamente pela Prefeitura, mediante autorização legislativa, por doação pura e simples, no seu todo ou em parte, depois de fixadas as diretrizes pela Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação e no interesse do Município.”

§ 2º – As áreas referidas no artigo 16 desta lei, serão consideradas em termos percentuais quando da efetiva aprovação ao futuro parcelamento do solo.”

Art. 4º – O § 1º do artigo 64 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º – As áreas mínimas reservadas e espaços livres de uso público destinadas no sistema de lazer e áreas institucionais, aplicam-se, no que couber, as disposições urbanísticas exigidas para parcelamentos do solo, em especial o artigo 13 desta lei, da gleba desmembrada, salvo nos desmembramentos de imóvel com área inferior a 20.000,00 (vinte mil) m², confirmados com terceiros.”

Art. 5º – Fica incluído o artigo 65-B, § 1º; § 2º; § 3º e § 4º na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-B – Fica autorizado o desdobro ou fracionamento de lote urbano, com uso residencial, comercial ou de prestação de serviços, localizado na Macrozona Urbana, Zona Predominantemente Residencial – ZPR.

§ 1º – Para ser objeto de desdobro ou fracionamento, o lote deverá ter no mínimo área total de 250 (duzentos e cinquenta) m² e frente mínima de 10 (dez) metros, voltado para via pública.

§ 2º – A área mínima admitida por lote desdobrado ou fracionado será de 125 (cento e vinte e cinco) m² e frente mínima de 5 (cinco) metros, voltado para via pública.

§ 3º – A apresentação do projeto deverá atender ao disposto no artigo 63 desta lei.

§ 4º – Ficam afastadas as restrições quanto a desdobros e fracionamentos, expressamente previstos no contrato do Loteamento Jardim Residenciais Paraty, Loteamento Jardim São Francisco, Loteamento Jardim São Luiz, Loteamento Jardim José Corte, Loteamento Vila Olympia, e Loteamento Jardim Progresso.”

Art. 6º – Fica incluído o artigo 65-C na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

“Art. 65-C – Ficam afastadas as restrições quanto a anexação, desdobro, desmembramento, fracionamento, remanejamento, retalhamento e unificação, expressamente previstos nos contratos padrões dos parcelamentos do solo existentes até a presente data no Município de Cordeirópolis, prevalecendo as legislações municipais.”

Art. 7º – O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66 – Os planos de urbanizações especiais deverão seguir, naquilo que couber, os dispositivos dos artigos 13 e 26, ambos desta lei, em especial no que diz respeito as áreas de bens dominiais ou patrimoniais.”

O JORNAL OFICIAL
do Município de Cordeirópolis - SP

EXPEDIENTE

Produzido por: Assessoria de Imprensa da Cordeirópolis
 Jornalista Responsável: Eliara Alves Clemente - MTB 36.57787/SP
 Diagramação: Sócrates Bolonho
 Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
 Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, Autarquias Municipais, Entidades Assistenciais
 Tiragem: 1000 exemplares | Custo desta Edição: R\$ 2.000,00
 O jornal oficial do município é o órgão de divulgação oficial e a comunicação municipal instituída pela Lei 2279 de 11 de Agosto de 2003, com suas posteriores alterações.

Poço Municipal Antônio Thimon - Praça Francisco Ortega, Storeo, 35 - Centro - CEP 13450-000 - Cordeirópolis - SP
 www.cordeiropolis.sp.gov.br

CONVITE

A Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, por meio da SMFO - Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento convida para a Audiência Pública, da Elaboração do Projeto de Lei do Plano Plurianual 2018-2021.

Data: 25 de Agosto de 2017
 Horário: 17:30 horas
 Local: Cordeiro Clube
 Endereço: Rua Carlos Gomes 78, Centro

Art. 8º - O artigo 100 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - As áreas reservadas em todos os loteamentos habitacionais de interesse social, sem ônus para o Município, destinadas ao sistema de circulação, espaços livres de uso público e áreas institucionais, corresponderão a 30% (trinta por cento), no mínimo, da área total assim distribuídas:

- I. 13% (treze por cento) para o sistema viário;
- II. 10% (dez por cento) para espaços livres de uso público (áreas verdes/áreas de lazer);
- III. 7% (sete por cento) para áreas institucionais (equipamentos comunitários e equipamentos urbanos);

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -
- § 6º -
- § 7º -
- § 8º -

§ 9º - A exigência do inciso III do artigo 100 desta lei poderá ser convertida em áreas de bens dominiais ou patrimoniais até o limite de 70% (setenta por cento), desde que a área e o entorno do empreendimento possuam condições de áreas institucionais para atender às demandas do loteamento ou conjunto habitacional.

§ 10 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, servirão para a formação de um banco de terras de propriedade do Município de Cordeirópolis, que serão direcionadas a Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação para a produção de habitação de interesse social e para permitir intercâmbio com outros imóveis, desde que devidamente justificado o interesse público.

§ 11 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei, poderão ser um critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, e do Conselho Gestor de Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, admitir a conversão em pecúnia a ser dada ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS.

§ 12 - As áreas de bens dominiais e patrimoniais indicadas no § 9º do artigo 100 desta lei serão registradas pelo lotador junto ao Cartório de Imóveis correspondente, em nome e propriedade do Município de Cordeirópolis."

Art. 9º - O artigo 101 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101 -

Parágrafo único - O comprimento das quadras poderá ser alterado até o máximo de 250,00 (duzentos e cinquenta) m, nos casos em que, comprovadamente sejam preservadas as condições adequadas de mobilidade e de acessibilidade de veículos e pedestres."

Art. 10 - O artigo 66 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 102 -
- I.
- II.
- III.
- IV.
- V.
- VI.
- VII.
- VIII.
- § 1º -
- § 2º - Em situações especiais, justificadas de interesse público, os loteamentos habitacionais de interesse social poderão ser executados na forma de lotes urbanizados, com a área do lote reduzida para até 140,00 (cento e quarenta) m², mantida a frente mínima de 7,00 (sete) m;"

Art. 11 - Fica incluído o artigo 103-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

"Art. 103-A - Poderá ser um critério da Prefeitura, após deliberação da Comissão Técnica Urbanística, do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social - FMHIS, e de outros setores do Executivo se necessário, criar subsídios, incentivos e isenções, em prol de interesse público, do especial interesse social e da habitação, durante a tramitação dos processos até prazo proposto após conclusão do empreendimento.

Parágrafo único - Os subsídios, incentivos e isenções indicadas no "caput" deste artigo, serão regulamentados em legislação específica."

Art. 12 - O artigo 117 da Lei nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 117 - Os planos de arreamento de áreas serão executados de modo a observar a melhor disposição

para as áreas destinadas ao parcelamento, visando sua real utilização, atendendo no mínimo:

- I.
- a)
- b)
- c) vias internas do parcelamento do solo de gabarito G-3 - 15,00 (quinze) m, de 18,00 (dezoito) m, G-4 e avenidas de 29,00 (vinte e nove) m, G-5, dispostas segundo diretrizes da Secretaria Municipal de Planejamento e Habitação;
- d)
- II.
- § 1º -
- § 2º -

Art. 13 - Fica incluído o artigo 122-A na Lei Municipal nº 2.780, de 29 de dezembro de 2011, com posterior alteração, com a seguinte redação:

"Art. 122-A - As dimensões indicadas no artigo 122, poderão se acomodar a situações existentes ou especiais, devidamente justificando, quando se tratar de área de interesse público, ou de regularizações de parcelamentos do solo previstos em legislações específicas."

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 06 de julho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIIRION", em 06 de julho de 2017.

Marco Antônio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Decreto nº 5.615 de 02 de junho de 2017

Constitui e nomeia a Câmara Técnica de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável - CAMTEC e dá outras providências.

José Adinan Ortolan, Prefeito Municipal de Cordeirópolis, no uso de suas prerrogativas legais, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando o disposto na Lei Complementar nº 244, de 28 de abril de 2017.

D e c r e t o

Art. 1º - Fica constituída a Câmara Técnica de Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável - CAMTEC, que será composta pelos servidores públicos abaixo relacionado e representante da Sociedade Civil Organizada:

Servidores Públicos:

- I - Marco Rogério Gomes da Silva - Secretário de Desenvolvimento Econômico Sustentável
- II - Sílvia Helena Cernargo - Diretora de Fomento Empresarial
- III - Japyr de Andrade Pimentel Porto - Secretário de Finanças e Orçamento
- IV - Joaquim Dutra Furtado Filho - Secretário de Assuntos Jurídicos e Meio Ambiente
- V - Renan Sanches - Secretário de Obras e Planejamento

Representante da Sociedade Civil Organizada:

- I - Alan Losa - Representante do Centro das Indústrias de São Paulo - CIESP.

Art. 2º - Compete a CAMTEC avaliar e pré-aprovar os requerimentos apresentados pelos interessados em fomentar o desenvolvimento no Município de Cordeirópolis com base no Programa de Incentivos CORDEIROINVEST, nos termos da Lei Complementar nº 244, de 28 de abril de 2017.

Art. 3º - Compete a CAMTEC encaminhar os requerimentos ao Chefe do Executivo para aprovação final dos requerimentos pré-aprovados, para homologação.

Art. 4º - Os trabalhos desenvolvidos pelos membros da CAMTEC previstos neste Decreto serão considerados como "serviços relevantes" prestadas no Município de Cordeirópolis-SP.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 02 de junho de 2017, 119 do Distrito e 70 do Município.

José Adinan Ortolan
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Marco Antônio Nascimento
Secretário Municipal de Administração

Registrada e arquivada na Coordenadoria Administrativa - Secretaria de Administração - Paço Municipal "ANTONIO THIIRION", em 02 de junho de 2017.